



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096349 - SP (2026/0182679-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CLOVIS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE E GRAVIDADE DO FATO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva do agravante, acusado da prática de tráfico de drogas, sob o fundamento de garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
2. Alegação defensiva de violação ao princípio da colegialidade; desproporcionalidade da custódia diante da apreensão direta de 20 porções de cocaína (9,3 g), primariedade técnica e registros pretéritos de natureza diversa; suficiência de medidas cautelares diversas; incidência do princípio da homogeneidade com prognóstico de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.
3. Fundamentação da preventiva: apreensão total de 234 porções de cocaína (159 g), confissões, transação via Pix, atuação em “estrutura organizada e profissional” com “delivery man” e gerente, e vida pregressa com registros criminais, indicando risco concreto de reiteração e necessidade de acautelar a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se decisão monocrática do Relator, fundada em jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva se justifica, diante da alegada pequena quantidade de drogas apreendidas diretamente com o agravante, da inexistência de contemporaneidade do *periculum libertatis* e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).
6. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da homogeneidade, com eventual reconhecimento do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), pode afastar a custódia cautelar mediante juízo prospectivo da pena/regime futuros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Decisão monocrática do Relator, quando alinhada à jurisprudência dominante desta Corte, não viola o princípio da colegialidade, sendo passível de controle pelo próprio colegiado por meio de agravo regimental.

8. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta da conduta: quantidade total de entorpecentes apreendidos, modus operandi com atuação como “delivery man” e gerente, além de registros criminais que evidenciam risco concreto de reiteração.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública no contexto delineado.

10. É inviável a realização de juízo prospectivo acerca de eventual aplicação do tráfico privilegiado ou de regime prisional mais brando para infirmar a necessidade da custódia cautelar; o princípio da homogeneidade não se aplica nesta sede.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Decisão monocrática do Relator, fundada na jurisprudência dominante, não viola a colegialidade e pode ser submetida ao colegiado por agravo regimental.

2. A prisão preventiva é legítima para garantir a ordem pública quando demonstrados gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes seus requisitos; medidas do art. 319 do CPP são insuficientes diante do contexto fático.

4. Não cabe juízo prospectivo sobre aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 para afastar a custódia cautelar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 310, II; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no RHC n. 216.405/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no RHC n. 218.958/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025; AgRg no HC n. 684.789/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096349 - SP (2026/0182679-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLOVIS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE E GRAVIDADE DO FATO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva do agravante, acusado da prática de tráfico de drogas, sob o fundamento de garantia da ordem pública (CPP, art. 312).
2. Alegação defensiva de violação ao princípio da colegialidade; desproporcionalidade da custódia diante da apreensão direta de 20 porções de cocaína (9,3 g), primariedade técnica e registros pretéritos de natureza diversa; suficiência de medidas cautelares diversas; incidência do princípio da homogeneidade com prognóstico de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.
3. Fundamentação da preventiva: apreensão total de 234 porções de cocaína (159 g), confissões, transação via Pix, atuação em “estrutura organizada e profissional” com “delivery man” e gerente, e vida pregressa com registros criminais, indicando risco concreto de reiteração e necessidade de acautelar a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se decisão monocrática do Relator, fundada em jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva se justifica, diante da alegada pequena quantidade de drogas apreendidas diretamente com o agravante, da inexistência de contemporaneidade do *periculum libertatis* e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).
6. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da homogeneidade, com eventual reconhecimento do tráfico privilegiado (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º), pode afastar a custódia cautelar mediante juízo prospectivo da pena/regime futuros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Decisão monocrática do Relator, quando alinhada à jurisprudência dominante desta Corte, não viola o princípio da colegialidade, sendo passível de controle pelo próprio colegiado por meio de agravo regimental.

8. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta da conduta: quantidade total de entorpecentes apreendidos, modus operandi com atuação como “delivery man” e gerente, além de registros criminais que evidenciam risco concreto de reiteração.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública no contexto delineado.

10. É inviável a realização de juízo prospectivo acerca de eventual aplicação do tráfico privilegiado ou de regime prisional mais brando para infirmar a necessidade da custódia cautelar; o princípio da homogeneidade não se aplica nesta sede.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Decisão monocrática do Relator, fundada na jurisprudência dominante, não viola a colegialidade e pode ser submetida ao colegiado por agravo regimental.

2. A prisão preventiva é legítima para garantir a ordem pública quando demonstrados gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes seus requisitos; medidas do art. 319 do CPP são insuficientes diante do contexto fático.

4. Não cabe juízo prospectivo sobre aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 para afastar a custódia cautelar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 310, II; CPP, art. 319; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no RHC n. 216.405/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no RHC n. 218.958/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025; AgRg no HC n. 684.789/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLOVIS RIBEIRO DA SILVA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva pela suposta prática do crimes de tráfico de drogas.

Nas razões recursais, a defesa sustenta violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão singular teria avançado no mérito, suprimindo o exame pelo órgão colegiado.

Em seguida, repisa a desproporcionalidade da custódia diante da apreensão direta de apenas 20 porções de cocaína, totalizando 9,3 g, da primariedade técnica e de registros pretéritos de natureza diversa (crimes de trânsito antigos) que não evidenciam periculum libertatis contemporâneo, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares.

Argumenta, ainda, a incidência do princípio da homogeneidade, com prognóstico de reconhecimento do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para que a prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, não procede a tese de violação do princípio da colegialidade, pois "decisão monocrática do relator, fundamentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, pois pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental" (AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Em outras palavras, é "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 1.061.757/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Por sua vez, a prisão preventiva foi decretada com os seguintes fundamentos:

Conforme elementos colhidos em solo administrativo, os agentes do estado, policiais militares, durante patrulhamento em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, avistaram o autuado TALES BRENO PEDROSO MARTINHAO entregando porções de substância de coloração branca a CLOVIS RIBEIRO DA SILVA, que estava em

uma motocicleta. Ao notarem a presença policial, ambos empreenderam fuga. CLOVIS foi prontamente contido no local, enquanto TALES, após descartar seis unidades da substância, correu para uma residência no numeral 1271 da via, sendo perseguido e abordado em seu interior. Durante a abordagem, TALES indicou o local onde havia dispensado uma bolsa preta contendo 206 unidades de entorpecente análogo à cocaína e R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro, encontradas no telhado do vizinho. [...] Aqui, o 'fumus commissi delicti' encontra-se evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pela apreensão de 234 porções de substância análoga à cocaína, totalizando 159 gramas (141 gramas apreendidas com Tales e 18 gramas com Clovis), pela confissão de Tales sobre a prática do tráfico e sua função como "gerente" de um ponto de drogas, pela confissão de Clovis sobre o transporte de drogas em troca de pagamento, e pela existência de uma transação Pix no celular de Clovis para Tales, além do testemunho detalhado e coeso dos policiais militares, que presenciaram a transação e a tentativa de fuga. E, o 'periculum libertatis', por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O flagrantado TALES BRENO PEDROSO MARTINHAO se apresenta com condenação anterior por crime de tráfico de drogas, com pena de 8 anos e 6 meses, em regime semiaberto (conforme fls. 37, 43 e 72 da Folha de Antecedentes Criminais), e atualmente se encontrava em situação de "EGRESSO" do sistema prisional (fls. 38, 45 e 73), o que configura reincidência específica e demonstra propensão à prática delitiva, evidenciando que a prática delitiva é seu meio de vida habitual. **CLOVIS RIBEIRO DA SILVA, embora não possua condenação anterior específica por tráfico de drogas, ostenta diversos registros criminais, inclusive por crimes de trânsito (fls. 49-52, 56-57, 62-63 e 65), revelando um histórico de desrespeito às normas e uma clara inclinação à prática de condutas ilícitas, o que, somado à sua confissão de realizar "delivery" de drogas, justifica a medida extrema para garantia da ordem pública e para coibir a reiteração criminosa.** As informações sobre a vida pregressa de ambos estão acostadas aos autos nas fls. 34-45 e fls. 46-69. **Ademais, a gravidade concreta do delito é evidenciada por diversos fatores. Em primeiro lugar, a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (234 porções de cocaína, totalizando 159 gramas), a qual, por sua natureza e volume, não se coaduna com a mera condição de usuário, indicando um comércio em larga escala. Em segundo, o modus operandi da associação criminosa, com TALES BRENO PEDROSO MARTINHAO atuando como "gerente" e abastecedor de um ponto de venda, e CLOVIS RIBEIRO DA SILVA como "deliveryman", configurando uma estrutura organizada e profissional para o comércio ilícito de drogas. A tentativa de fuga e o descarte da droga por Tales, indicam a intenção de frustrar a ação policial e ocultar provas. A confissão de Tales de que era "gerente" e obtinha lucro considerável, bem como a confissão de Clovis de que fazia entregas em troca de dinheiro ou drogas, demonstram a finalidade comercial e lucrativa da atividade.** Por fim, a utilização de celular para transações via Pix evidencia a modernização e a profissionalização do tráfico de drogas, tornando-o mais complexo e de difícil rastreamento." (e-STJ, fls. 126-130; grifo nosso)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Ao contrário do que alega a defesa, constata-se que o agravante atuava como **"delivery man"** (e-STJ, fl. 130) e o corréu como gerente e abastecedor do ponto de vendas, existindo uma possível "estrutura organizada e profissional para o comércio ilícito de drogas" (e-

STJ, fl. 130). No caso, os acusados foram presos na posse de "234 porções de cocaína, com peso total de 159g" (e-STJ, fl. 23), e o acusado ostenta registros criminais pretéritos, elementos que evidenciam risco concreto de reiteração e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. (AgRg no HC n. 890.189/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Como se vê, não há falar em decisum desprovido de fundamentação, pois o Juízo de primeiro grau invocou a gravidade da conduta, porquanto foi apreendida a quantidade 477,6g (quatrocentos e setenta e sete gramas e seis decigramas) de cocaína, 35,8g (trinta e cinco gramas e oito decigramas) de maconha, 16 comprimidos de ecstasy, com peso de 8,2g (oito gramas e dois decigramas) e 20,4g (vinte gramas e quatro decigramas) de crack.

3. Como se pode observar, a prisão preventiva teve como lastro a considerável quantidade de entorpecentes, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.

4. Além disso, foi salientado que o agravante já cumpriu, quando adolescente, medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

5. É cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

6. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

9. Agravo regimental desprovido.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de drogas apreendidas justifica a prisão preventiva, considerando a alegação de inexistência de outras ações penais em andamento contra o agravante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à reiteração delitiva do agravante, uma vez que possui condenação criminal prévia e outro processo em curso por delito da mesma natureza, e foi surpreendido novamente na posse de 86 pedras de crack, para fins de traficância.

4. A decisão agravada considerou que a custódia provisória é indispensável para acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, conforme demonstrado pelos antecedentes do agravante.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada insuficiente para garantir a ordem pública, diante da conduta reiterada do agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

"A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública quando há reiteração delitiva do acusado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II e 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025;

STJ, AgRg no HC 992.459/CE, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21.05.2025.

(AgRg no RHC n. 218.958/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

Portanto, conclui-se que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, diante do histórico de reiteração da agravante e da gravidade dos fatos, não sendo suas condições pessoais suficientes para afastar a custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

Por derradeiro, quanto à possibilidade do reconhecimento do tráfico privilegiado, "a alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, em razão da possível colocação do paciente em regime mais brando em caso de eventual condenação, não merece guarida nesta seara processual, porquanto não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao paciente" (AgRg no HC n. 684.789/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.349 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0182679-2

Número de Origem:

15019418720258260630 24037382320258260000 24364462025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLOVIS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : TALES BRENO PEDROSO MARTINHAO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOVIS RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026